SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284904 - SP (2026/0301690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS GRECCO
ADVOGADOS	:	BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
		NATHALIA STROHMEIER BINOTTO - SP352907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O terceiro interessado atingido por ato constritivo em execução fiscal possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade quando a matéria suscitada é de ordem pública e dispensa dilação probatória.

2. A existência de embargos de terceiro não impede o manejo da exceção de pré-executividade por terceiro interessado, quando atendidos seus requisitos de cabimento.

3. O conhecimento de alegação fundada no art. 18 do CPC exige prévio prequestionamento; na ausência, incide a Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cea3b961-84f9-413b-9546-775d55b029af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284904 - SP (2026/0301690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS GRECCO
ADVOGADOS	:	BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
		NATHALIA STROHMEIER BINOTTO - SP352907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.O terceiro interessado atingido por ato constritivo em execução fiscal possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade quando a matéria suscitada é de ordem pública e dispensa dilação probatória.

2. A existência de embargos de terceiro não impede o manejo da exceção de pré-executividade por terceiro interessado, quando atendidos seus requisitos de cabimento.

3. O conhecimento de alegação fundada no art. 18 do CPC exige prévio prequestionamento; na ausência, incide a Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.381):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE PROCESSUAL PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.390-1.394), a Fazenda Nacional destaca incorreção na decisão agravada, porquanto salienta que os precedentes que embasaram a conclusão alcançada possuem quadro fático distinto, cenário que não poderia justificar o desfecho atribuído.

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

Aduz, ainda, que, "nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, 'ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico'. O terceiro que alega ter adquirido imóvel atingido por constrição executiva não detém qualquer legitimidade tributária para insurgir-se contra a constituição do crédito tributário ou contra o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa da empresa executada (Alpi Veículos Ltda.) ou de seus sócios" (e-STJ, fl. 1.393).

Adicionalmente, argumenta também que "a existência de ação autônoma e própria (Embargos de Terceiro) afasta o interesse de agir do terceiro para intervir na Execução Fiscal mediante simples exceção de pré-executividade para debater a validade do débito do executado" (e-STJ, fl. 1.394).

A impugnação ao agravo interno foi apresentada às fls. 1.401-1.412 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A agravante disserta em suas razões recursais que a decisão agravada está equivocada em sua conclusão, posto que salientou que os precedentes que embasaram a conclusão alcançada possuem quadro fático distinto, o que não poderia justificar o desfecho atribuído.

Importa considerar que a decisão agravada assim consubstanciou os elementos de convicção (e-STJ, fls. 1.384-1.386):

> Assim, extrai-se dos termos do acórdão recorrido a conclusão de que o instrumento processual utilizado pelo recorrente seria inadequado em razão de que, na realidade, a irresignação deveria ter sido feita no bojo de embargos de terceiro, conforme se compreende do seguinte excerto (e-STJ, fl. 1.300):
>
> > (...)
> > No caso concreto, todavia, o agravante não faz parte do processo nem representa a empresa executada ou qualquer sócio. Sua relação jurídica decorre de, segundo seu entendimento, ser o proprietário/ possuidor de imóvel que foi constrito na execução fiscal. É inviável, portanto, insurgir-se em face da União sustentando nulidade na CDA por ter havido a inclusão do nome de sócio sem a devida apuração administrativa.
> > Assim, conforme apontado na decisão agravada, a defesa adequada deveria ser os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do CPC, dispondo que "quem sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu . desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro" Dessa forma, incabível a via eleita, exceção de pré-executividade, para desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre bens.

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consignou que o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade na hipótese de se tratar de matéria que poderia ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, uma vez que tal insurreição também estaria listada no art. 674 do CPC para ser trazida por meio de embargos de terceiro. Nessa linha de compreensão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I. Razões de decidir 1. A exceção de pré-executividade é admitida para controle da regularidade da execução quanto a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que a análise prescinda de dilação probatória. 2. A utilização da exceção de pré-executividade não se limita às partes formalmente integrantes do polo passivo, sendo legítima sua oposição por terceiro interessado com responsabilidade patrimonial reflexa, quando os atos executivos repercutirem diretamente sobre bens ou direitos de sua esfera jurídica. 3. Reconhece-se legitimidade e interesse jurídico do cônjuge do executado para suscitar, via exceção de pré-executividade, vícios aferíveis de plano e de ordem pública, aptos a infirmar a validade de atos executivos que atinjam patrimônio comum ou direitos sob sua titularidade. Precedentes. II. Dispositivo 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.220.866/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré- executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.261.198/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré- executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro. 2. Recurso especial provido. (R Esp n. 2.174.255/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

> de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 23/8/2024.)
>
> Desse modo, é necessário consignar a legitimidade do terceiro interessado para opor exceção de pré-executividade no que tange às matérias relativas a serem cognoscíveis de ofício, não sendo adequado, portanto, não conhecer da exceção de pré-executividade sob o fundamento de inadequação da via eleita, para determinar que a insurgência seja veiculada por meio de embargos de terceiros. Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de que seja conhecida a exceção de pré-executividade e apreciada pela instância de origem.

Sobre o tema, importa mencionar que o ente público argumenta que, "nos julgados invocados como paradigma na decisão agravada (v.g., REsp 2.220.866/GO, REsp 2.261.198/PR, REsp 2.174.255/PR e REsp 2.095.052/MS), a legitimidade do terceiro para suscitar a exceção de pré-executividade restou franqueada em virtude de duas situações específicas e delimitadas: a) Existência de responsabilidade patrimonial reflexa ou primária direta sobre o ato executivo (v.g., o cônjuge resguardando a meação ou o patrimônio de família, ou o meeiro/herdeiro atingido diretamente); b) Alegação de vícios formais do próprio ato de constrição judicial (v.g., impenhorabilidade absoluta de bem de família, nulidade de penhora, excesso de execução fática incidente sobre o bem constrito)" – (e-STJ, fl. 1.392).

No entanto, embora a Fazenda Nacional em suas razões pretenda realizar uma espécie de distinção dos fundamentos esposados nos precedentes citados, é importante consignar que o fundamento utilizado nos precedentes pode ser aplicado ao caso em análise, porquanto, ilustrativamente, é possível abstrair – por meio da leitura do acórdão prolatado no REsp n. 2.261.198/PR (2026/0058533-9) – a assentada conclusão no sentido de que "a decisão adotada no acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a mera condição de terceiro não impõe o uso dos embargos de terceiro, sendo admitido o uso de exceção de pré-executividade, desde que satisfeitos os demais requisitos dessa medida atípica, quais sejam: (i) a desnecessidade de dilação probatória; (ii) matéria de ordem pública" (REsp n. 2.261.198/PR, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026).

É importante destacar trecho do acórdão advindo do REsp n. 2.220.866/GO (2025/0239043-0), o qual também adverte para a impossibilidade de inadmitir a oposição do incidente processual da exceção de pré-executividade quando se tratar de

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

matéria de ordem pública, em limitação às partes formalmente integrantes da relação processual executiva. Veja-se trecho do acórdão mencionado:

> A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior consolidou-se no sentido de admitir o manejo da exceção de pré-executividade para a arguição de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, desde que sua análise dispense dilação probatória. A propósito:
>
> > EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. [...] 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 905.416/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 20/11/2013.)
>
> Trata-se, portanto, de instrumento vocacionado ao controle da regularidade da execução, cuja utilização não se limita às partes formalmente integrantes da relação processual executiva.
>
> Nessa perspectiva, reconhece-se ao cônjuge do executado, embora terceiro em relação à execução, legitimidade e interesse jurídico para suscitar, mediante exceção de pré-executividade, questões aptas a infirmar a validade dos atos executivos quando estes possam repercutir diretamente sobre o patrimônio submetido à sua responsabilidade patrimonial reflexa.
>
> Assim, diante da possibilidade de constrição de bens ou direitos integrantes de sua esfera jurídica, revela-se legítimo o uso da exceção de pré-executividade pelo cônjuge, na qualidade de terceiro interessado, especialmente nas hipóteses em que o vício alegado seja aferível de plano e independa de instrução probatória, consoante demonstram os seguintes precedentes:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE FUNDADA EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME [...] 2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial na qual foi rejeitada exceção de pré-executividade apresentada por terceiro proprietário de bem penhorado, por ilegitimidade e inadequação da via, com indicação de embargos de terceiro como instrumento adequado. 3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção por ilegitimidade do terceiro e afastando o exame da prescrição. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 6. Reconhece-se que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e, quando aferível de plano, prescinde de dilação probatória, legitimando o terceiro atingido por constrição a suscitar exceção de pré-executividade para provocar o controle judicial. [...] (AREsp n.

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

2.791.842/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...] 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação. 2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado. 3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução. 4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de préexecutividade. [...] (REsp n. 1.522.093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

Verifica-se que a decisão agravada destacou que o acórdão recorrido delineou premissa que não encontraria respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto consignou que o instrumento não seria o adequado, tendo afirmado que deveria a defesa ter sido apresentada por meio de oposição de embargos de terceiro. Confira-se o trecho em que foi ressaltado tal panorama (e-STJ, fls. 1.384-1.386):

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

Assim, extrai-se dos termos do acórdão recorrido a conclusão de que o instrumento processual utilizado pelo recorrente seria inadequado em razão de que, na realidade, a irresignação deveria ter sido feita no bojo de embargos de terceiro, conforme se compreende do seguinte excerto (e-STJ, fl. 1.300):

> (...)
>
> No caso concreto, todavia, o agravante não faz parte do processo nem representa a empresa executada ou qualquer sócio. Sua relação jurídica decorre de, segundo seu entendimento, ser o proprietário/ possuidor de imóvel que foi constrito na execução fiscal. É inviável, portanto, insurgir-se em face da União sustentando nulidade na CDA por ter havido a inclusão do nome de sócio sem a devida apuração administrativa.
>
> Assim, conforme apontado na decisão agravada, a defesa adequada deveria ser os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do CPC, dispondo que "quem sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu . desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro" Dessa forma, incabível a via eleita, exceção de pré-executividade, para desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre bens.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consignou que o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade na hipótese de se tratar de matéria que poderia ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, uma vez que tal insurreição também estaria listada no art. 674 do CPC para ser trazida por meio de embargos de terceiro. Nessa linha de compreensão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I. Razões de decidir 1. A exceção de pré-executividade é admitida para controle da regularidade da execução quanto a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que a análise prescinda de dilação probatória. 2. A utilização da exceção de pré-executividade não se limita às partes formalmente integrantes do polo passivo, sendo legítima sua oposição por terceiro interessado com responsabilidade patrimonial reflexa, quando os atos executivos repercutirem diretamente sobre bens ou direitos de sua esfera jurídica. 3. Reconhece-se legitimidade e interesse jurídico do cônjuge do executado para suscitar, via exceção de pré-executividade, vícios aferíveis de plano e de ordem pública, aptos a infirmar a validade de atos executivos que atinjam patrimônio comum ou direitos sob sua titularidade. Precedentes. II. Dispositivo 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.220.866/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré- executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

n. 2.261.198/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré- executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro. 2. Recurso especial provido. (R Esp n. 2.174.255/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023. 2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 4. Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade. 5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 23/8/2024.)

Desse modo, é necessário consignar a legitimidade do terceiro interessado para opor exceção de pré-executividade no que tange às matérias relativas a serem cognoscíveis de ofício, não sendo adequado, portanto, não conhecer da exceção de pré-executividade sob o fundamento de inadequação da via eleita, para determinar que a insurgência seja veiculada por meio de embargos de terceiros.

Assim, verifica-se que a convicção firmada por meio da decisão unipessoal não demanda reparos em razão de estar fundamentada no entendimento consubstanciado nos precedentes citados.

Em face disso, a argumentação apontada – de que "a existência de ação autônoma e própria (Embargos de Terceiro) afasta o interesse de agir do terceiro para intervir na Execução Fiscal mediante simples exceção de pré-executividade para debater a validade do débito do executado" (e-STJ, fl. 1.394) – não pode ser acolhida em razão do incidente processual da exceção de pré-executividade já ter sido validado no âmbito desta Corte Superior como instrumento adequado por terceiro interessado.

Por derradeiro, a Fazenda Nacional aduz, ainda, que, "nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, 'ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio,

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico'. O terceiro que alega ter adquirido imóvel atingido por constrição executiva não detém qualquer legitimidade tributária para insurgir-se contra a constituição do crédito tributário ou contra o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa da empresa executada (Alpi Veículos Ltda.) ou de seus sócios" (e-STJ, fl. 1.393).

Contudo, a controvérsia não foi dirimida a partir da compreensão de tal dispositivo, contexto que indica a ausência do requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ.

Nesse viés, importa ressaltar que "esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada, conforme Enunciado n. 211 da Súmula do STJ" (AREsp n. 3.270.905/RS, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026).

Desse modo, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:41:50
Código de Controle do Documento: 4b575970-82e4-4b0b-ab64-3049539ad4d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.284.904 / SP

Número Registro: 2026/0301690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083559820004036104 50340189720244030000 83559820004036104

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GRECCO
ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
NATHALIA STROHMEIER BINOTTO - SP352907
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GRECCO
ADVOGADOS : BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
NATHALIA STROHMEIER BINOTTO - SP352907

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60932305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 2ce85f9e-4a3e-4723-9a7f-316087ef4986

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 2ce85f9e-4a3e-4723-9a7f-316087ef4986